



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.100

Recurso nº: 96.222 - IRPJ - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: ZANATTA & OLIVEIRA LTDA.

Recorrida: DRF EM PASSO FUNDO (RS)

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 E 1988.

ESTABELECIMENTO NÃO MICROEMPRESÁRIO - DES-QUALIFICAÇÃO - ARBITRAMENTO -- "Cabível a glosa da aplicabilidade do mecanismo de tributação previsto na Lei 7.256/84, quando a empresa se dedica à prestação de serviços de laboratório."

"Na ausência de escrituração contábil, devidamente atestada em diligência a nível de Segunda Instância, pode o Fisco, para a quantificação da matéria tributável, caminhar para o arbitramento."

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANATTA & OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SONIA NACIONOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

A handwritten mark or signature consisting of several overlapping loops and a vertical line extending downwards.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.536/88-72

RECURSO Nº: 96.222  
ACORDÃO Nº: 103-12.100  
RECORRENTE: ZANATTA & OLIVEIRA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Preliminarmente reporto-me ao bem lançado relatório de fls. 35/36, produzido pelo I. Ex-Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira, quando então o julgamento foi convertido em diligência para as finalidades propostas a fls. 36/37.

Cumprida a determinação desta Colenda Terceira Câmara em sessão de 04 de dezembro de 1990, e após efetuadas as devidas averiguações segundo se colhe de fls. 39/48, pronunciou-se a Fiscalização então a fls. 49 no seguinte sentido:

"... e ratificando as informações prestadas pelo AFTN diligente no "Termo" de fls. 39, no sentido de que as operações e demonstrações financeiras dos períodos-base de 1986 e 1987, constantes das "folhas matrizes", não foram transcritas para o Livro Diário nº 01 da recorrente, o qual se encontra em branco, exceto quanto às fls. 01 e 200 verso, em que foram lavrados, respectivamente, os termos de Abertura e de Encerramento, autenticados pela MM Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em 03.08.1988, posteriormente, portanto, ao início do procedimento fiscal instaurado em 18.05.1988."

É o relatório complementar.

rcg

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

De início, é matéria tranqüila nestes autos, tanto que a parte recursante no particular nenhum argumento ajunta ao seu petitório, que efetivamente não podia ela usufruir do mecanismo de tributação atinente aos estabelecimentos micro-empresários em função do seu ramo de atividade, qual seja empresa prestadora de serviços de laboratório de análise clínica. E, assim, no particular, justa a autuação.

Insiste-se, com o apelo, em que o arbitramento não poderia prosperar por não ser procedente a assertiva da inexistência de escrituração, mas a verdade é que, de início, a própria peça recursal atesta, com toda clareza, que esta premissa era verdadeira, já que ali a recorrente deixou assente ser "desnecessário em razão de seu enquadramento" como micro-empresa. De mais a mais, realizada a diligência, se comprovou efetivamente, seja que o livro Diário foi autenticado posteriormente à ação fiscal, seja que suas folhas se encontravam em branco, tirando, assim, qualquer veracidade ou confiabilidade, na falta de transcrição, às "folhas matrizes" de fls. 42/48, exibidas à Fiscalização, e que denotariam a existência de suposto prejuízo nos exercícios fiscalizados. Tinha pois o Fisco que caminhar para o arbitramento no sentido da quantificação de seu crédito tributário.

Sob tais fundamentos e reportando-me ao que mais dos autos consta, nego provimento ao recurso para manter a bem lançada decisão recorrida.

Brasília-DF., em 24 de março de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR